

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 002/2021

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 002/2021, de autoria do Vereador Gabriel Gusmão, que *Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Banco de Cabelos para pessoas portadoras do câncer no âmbito do município de Teófilo Otoni.*

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Nesse prisma, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

Analisando o Projeto de Lei nº 002/2021, chega-se a conclusão que tal não se coaduna aos preceitos constitucionais, portanto inconstitucional, pois trata-se de tema de planejamento e gestão típicos de administração, pois no seu artigo 3º implica na coordenação, formação de estoques, classificação e verificação das doações e distribuição das perucas, o que, para a sua execução, demandaria a estruturação, logística, organização de pessoal e espaço físico, o que geraria ônus ao Poder Executivo, sendo portanto, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, e não de membro do Poder Legislativo, como no caso em tela.

Sendo assim, tal propositura vai de encontro ao princípio da separação de poderes fixado no artigo 2º da CF/88, artigo 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como o artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Teófilo Otoni/MG.

Dessa forma, tem-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

“O Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato, genérico. (...) o prefeito provém *in concreto*, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê *in abstrato*, em virtude de seu poder de regular. Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito – é nulo, por ofensivo do princípio de separação das funções dos órgãos do governo local (CF. Art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário” (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 739).

No caso em testilho, tal propositura invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Ainda assim, trata-se de um projeto autorizativo, que exprime flagrante inconstitucionalidade, pois os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, REALE esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.¹

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Os projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, e no caso em tela, por tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Executivo e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Assim, ante ao exposto, é nítido que o presente Projeto de Lei está maculado pela inconstitucionalidade, possuindo vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), por isso, **OPINO PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 03 de fevereiro de 2021


Marco Junio Soares e Silva

Procurador Jurídico